



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006999/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.344 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RICARDO DIAS ZANETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a inocorrência do imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/43):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2005. Foi exigido o valor de R\$ 470,87, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação decorreu da **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de RS 829,83, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora:			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.198.514/0001-54 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO			
26498438886	120,08	949,91	829,83

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 18/5/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 26/5/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 09/06/09, alegando, em síntese:

- Junta comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora para o ano calendário em questão, comprovando o imposto retido.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

Cientificado da decisão, em 12/09/2013 (fls. 47/48), o contribuinte, em 04/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 50), alegando que havia pago o imposto devido apurado na DAA original, sendo que o sistema da RFB, quando da apreciação da DAA retificadora apresentada, considerou apenas o pagamento da primeira quota paga e desconsiderou as demais, o que resultou no débito mantido. Assim, não acha justo ter de arcar com tal ônus, acrescido de juros e multa, sem que tenha dado causa, pois promoveu os pagamentos devidos seguindo as normas e os prazos legais estipulados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/53.

Em 26/11/2013, a unidade de origem ao promover a análise da tempestividade recursal, certificou também que todos os pagamentos realizados pelo contribuinte já foram alocados ao presente débito e não o liquidaram, posto que realizados em atraso e sem os acréscimos legais à taxa SELIC (fls. 56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 829,83, apurado em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresenta, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento dos encargos legais aplicados sobre a glosa operada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/43) e atendo-se às informações contidas na autuação, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de que já havia promovido o pagamento integral dos valores devidos quando da apresentação da DAA original, não justificando nova cobrança acrescida de juros e

multa, **não se insurgindo em nenhum momento contra a glosa propriamente dita, portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação no particular** – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 42/43), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Os documentos apresentados pelo(a) impugnante **não comprovam que sofreu a retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado, somente no valor já considerado.** A DIRF constante nos Sistemas da RFB informa também o valor já considerado no lançamento:

Dirf Relacionadas

CPF	Beneficiário	Fonte Pagadora	Cd Receita	Rendimento	Imposto Retido	Detalhes
264.984.388-86	RICARDO DIAS ZANETTI	04.198.514/0001-54	0561	17.481,42	120,08	

Portanto, deve-se manter a glosa da retenção indevida.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação – e considerando que a unidade origem já alocou os pagamentos realizados anteriormente ao presente feito, conforme aliás certificado nos autos (fls. 56), os quais não foram suficientes para quitar integralmente o débito fiscal apurado – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Já em relação à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange à incidência parcial de juros de mora sobre o crédito tributário apurado, melhor sorte também não socorre o Recorrente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto